



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11065.001334/90-56

hf

Sessão de ~~05 de maio de~~ de 1.99 3 **ACORDÃO Nº** 303-27.634

Recurso nº.: 112.943

Recorrente: SALTOS SANDENSE LTDA

Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO - RS

Drawback suspensão - Descaracteriza cerceamento de direito de defesa a rejeição de perícia sobre decisão da CACEX quanto ao adimplemento do compromisso de exportar por descaber revisão dos atos daquele órgão por parte da Receita Federal.


E cabível o pagamento dos tributos. Inaplicável a multa do art. 526, IX, do RA/85.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do inciso IX do art. 526 do regulamento Aduaneiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

22 OUT 1993

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chaves e Malvina de Azevedo Lopes. Ausentes, os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Rosa Marta Galhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.943 - ACORDAO N. 303-27.634
RECORRENTE : SALTOS SANDENSE LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO -RS
RELATORA : DIONE MARIA ADNRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX nos termos da Resolução n. 303-466, cujo teor leio em sessão.

Em atendimento, a CTIC apresentou os seguintes esclarecimentos cabíveis, relativas ao Ato Concessório n. 0416-87/00041-3 de 23/01/87:

1 - que a empresa assumiu um compromisso de praticar no ato concessório em tela um percentual relativo à importação/exportação de 40,0%, gerando a perspectiva de ganho cambial para o País de US\$ 150.000,00;

2 - que no decorrer da operação, que por 04 vezes teve o seu prazo de validade prorrogado, adiando dessa forma o ingresso de divisas no País, a empresa reduziu a quantidade/valor de suas importações para apenas 20.000kg de composto de PVC no valor de US\$ 28.000,00, devendo, para manter a proporcionalidade do compromisso assumido, exportar mercadorias no valor de US\$ 70.000,00, conforme demonstrado em ofício da DRF (fl. 96);

3 - que tal fato não ocorreu, tendo a empresa reduzido a revelia da CACEX, o valor unitário da sua produção e gerando em decorrência da aplicação dos 20.000 kg de composto de PVC importado ao amparo do AC 87/0041-3, apenas o valor de US\$ 39.425,10 (Anexos de n.s 3002 a 3014 - fl 09/21);

4 - Que os demais Anexos de n. 3015 a 3019 (fl. 22/26) são referentes à exportações de produtos que não contaram com aplicação de insumos importados ao amparo do ato concessório.

5 - que o total geral das exportações de todos os anexos somente atinge o valor de US\$ 59.284,60, inferior, portanto, ao compromisso assumido, contrariando a declaração de que a empresa comprovou integralmente as exportações a que se tinha obrigado (item 06 - fl. 32);

6 - que assim sendo, uma vez que o adimplemento do compromisso de "drawback", compreende a verificação de exportações em quantidade e valor assumidos, tomando por base de verificação documento indicativo de consumo no processo produtivo, concluiu-se que houve condução indevida da operação por parte da empresa, a qual não poderia alterar unilateralmente o seu compromisso sem concordância prévia do órgão que detém a competência para administrar o incentivo do Drawback; e

Rec.112.943
Ac.303-27.634i

7 - que foi dado assim, conformidade para as providências adotadas pela Ag. Taquara do Banco do Brasil S.A., constante no expediente SECEX 297, de 15.06.90 (fl. 02).

Está, pois, o processo, em condições de ser julgado.

E o relatório.



V O T O

Quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa entendo não ter sido caracterizado. A autoridade de primeira instância rejeitou o pedido de perícia da autuada por entender que os órgãos da Receita Federal não possuem competência para manifestar-se sobre a comprovação ou não do adimplemento do compromisso de exportar no regime "drawback", por ser esta tarefa atribuída a CACEX por delegação do então CPA. Para tal ato, a Portaria Ministerial n. 36/82 não prêve revisão, por parte da Receita Federal, sendo, por isso definitivo.

Rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma ter cumprido integralmente o compromisso de exportar. Assegura que se o julgador tivesse levado em conta os dezoito anexos juntados ao processo teria constatado que o compromisso de exportar havia sido integralmente cumprido. Diz que a DRF não computou a totalidade dos anexos do relatório de comprovação de "drawback" (de 18 só considerou 13, deixando 5 sem considerar).

Em virtude da afirmativa acima, este Colegiado achou por bem ouvir a CTIC para que a mesma elucidasse a questão.

Em resposta , a CTIC considerou correto o procedimento a DRF de Novo Hamburgo. Diz que levou em conta apenas os anexos de números 3002 a 3014 de fls. 09 a 21 porque os demais anexos de números 3015 a 3019 (fls. 22 a 26) são referentes a exportações de produtos que não contaram com a aplicação de insumos importados ao amparo do ato concessório.

Diante do exposto, comprovado está o descumprimento por parte da recorrente do compromisso de exportação. Tudo em conformidade com o constante no expediente SE-CEX 297, de 15/06/90 (fls. 20).

Quanto às penalidades aplicadas entendo descabida aquela referida no Auto de Infração com relação ao controle administrativo das importações. Este colegiado tem rejeitado sistematicamente a aplicação do artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro nestes casos.

A luz de todo o exposto, voto , pelo provimento parcial do recurso para excluir a multa do artigo 526, IX, do RA, mantendo, no restante a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora